



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 048/2025

Processo SEI nº 12.461/2025

Jundiaí, 25 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 14.635**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 1º de abril de 2025, por considerá-lo, *parcialmente*, ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

1º) Violação à competência da União para estabelecer normas gerais para proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e aos princípios que regem o Estatuto da Pessoa com Deficiência

O referido Projeto de Lei nº 14.635 *pretende* alterar a Lei nº 9.204, de 2019, que instituiu a Semana de Mobilização e Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA (primeira semana de abril), para modificar o nome da comemoração para Semana do Mundo NEURODIVERSO e estabelecer diretrizes para sua realização.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa, na parte normativa (**art. 1º-A**), *contraria* o efeito de incluir as pessoas com transtorno do espectro autista - TEA e de propiciar um tratamento isonômico ao vedar o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 048/2025 - PL nº 14.635 – fls. 2)

uso do Parque da Cidade e do Mundo das Crianças pela sociedade civil e por consequência divergir das disposições relacionadas à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, bem como, com da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 1º. A Lei nº 9.204, de 30 de maio de 2019, que instituiu a Semana de Mobilização e Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA (primeira semana de abril), passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I- na parte preliminar, a ementa será:

Institui a "**Semana do Mundo NEURODIVERSO**" de mobilização e conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA (primeira semana do mês de abril)."

II - na parte normativa:

"Art.1º. É instituída a **Semana do Mundo NEURODIVERSO**, de mobilização e conscientização sobre Transtorno do Espectro Autista - TEA, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril, no âmbito de eventos alusivos ao Dia Municipal de Conscientização do Autismo (2 de abril), instituído pela Lei nº 8.003, de 17 de abril de 2013.

(...)

"Art.1º-A. Durante a Semana, o Parque da Cidade, incluindo o espaço denominado "Mundo das Crianças" será reservado exclusivamente para o uso de famílias, instituições e organizações que atendem pessoas com transtorno do Espectro Autista.

Art.1º-B A organização da Semana ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em parceria com entidades especializadas no atendimento a pessoas com TEA, podendo contar com apoio de empresas e da sociedade civil.

Art.1º-C As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário." (NR).

(g.n)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 048/2025 - PL nº 14.635 – fls. 3)

A disposição prevista no **art. 1-A do Projeto de Lei nº 14.635**, em comento, atinge o espaço público Mundo das Crianças, que atende a múltiplos públicos e finalidades e que já possui programação previamente definida. A solicitação de uso exclusivo por período prolongado implicaria em reorganização logística e possivelmente em custo operacional indireto, não previsto no orçamento municipal vigente - o que poderia comprometer o uso racional dos recursos públicos, diretriz basilar da administração pública e da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 2012.

E mais, com esteio na *manifestação técnica* da **Unidade de Gestão de Promoção da Saúde** é relevante mencionar que, sob a perspectiva do *Sistema Único de Saúde - SUS* e conforme previsto em seus princípios e diretrizes, são preconizadas a promoção da equidade, a descentralização e a intersetorialidade na formulação e execução de políticas públicas. Assim, a concentração de ações em um único território, como o Mundo das Crianças, pode comprometer o alcance populacional, contrariando o princípio da equidade, ao dificultar o acesso de pessoas de diferentes regiões do município às atividades propostas.

Nesse sentido, torna-se recomendável que as atividades propostas no referido Projeto de Lei pudessem ser descentralizadas, com a participação de diferentes territórios, equipamentos públicos e setores intersetoriais, garantindo ampla adesão comunitária e efetiva visibilidade à pauta, conforme preconizado nas ações de promoção da saúde e mobilização social previstas no SUS.

Por conseguinte, o **Projeto de Lei nº 14.635 contraria a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o disposto no art. 2º, inciso I, que estabelece como diretriz a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas a pessoa com transtorno do espectro autista:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 048/2025 - PL nº 14.635 – fls. 4)

I- a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

(...)

(g.n)

Acresce-se, ainda, que o art. 1º-A do referido Projeto de Lei ao restringir o acesso ao Parque da Cidade e ao Mundo das Crianças **exclusivamente** para o uso de famílias, instituições e organizações que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista acaba por colidir com o *princípio da inclusão e da universalidade das ações de saúde*, conforme disposto nos artigos 42, "caput", 43, inciso III, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e nos artigos 182, §3º, alínea "b" e 238-A, §2º, inciso V, previstos na Lei Orgânica do Município:

Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015

Art.42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantindo o acesso:

(...)

Art.43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

(...)

III- assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas. (g.n)

Lei Orgânica do Município de Jundiaí

Art. 182. As ações e serviços de saúde deverão ser prestados através do SUDS - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, ou outro organismo que o suceder, respeitadas as diretrizes federais e estaduais e o seguinte:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 048/2025 - PL nº 14.635 – fls. 5)

§3º. As ações e serviços de saúde pautar-se-ão nos seguintes princípios:

I- em relação ao atendimento a pacientes e seus familiares:

(...)

b) universalidade;

(...)

Art.238-A. O Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos.

§1º. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança.

§2º. As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

V- inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

(...)

Consequentemente, restam violados o §1º e o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, uma vez que compete à União estabelecer normas gerais (*in casu*, o Estatuto da Pessoa com Deficiência).

É importante citar, outrossim, a **Lei Municipal nº 9.321, 11 de novembro de 2019 (Plano Diretor atual)** no que tange aos **objetivos da Política da Criança na Cidade**, conforme disposto no artigo 182, incisos II e III:

Art. 182. São objetivos da Política da Criança na Cidade:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 048/2025 - PL nº 14.635 – fls. 6)

II- tornar a cidade mais amigável à criança, ampliando a oferta de praças, parques e espaços públicos mais lúdicos, que **incentivem o livre brincar em contato com a natureza, com garantia de inclusão e acessibilidade às crianças com deficiência;**

III- criar condições para a ocupação da cidade pela criança, com segurança, acessibilidade e autonomia, possibilitando que desenvolva suas habilidades cognitivas, psicológicas, emocionais e sociais **por meio do encontro com diferentes crianças e suas famílias no espaço público;**

(...)

(g.n)

2º) *Violação à reserva administrativa e à separação dos poderes*

O projeto de lei, ao determinar ações concretas da municipalidade ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, também chamada *reserva de administração* (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante), e a *separação dos poderes* (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, *caput*), razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal:

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 048/2025 - PL nº 14.635 – fls. 7)

embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24 fev. 2021), como no autógrafo ora vetado.

Neste particular, cumpre esclarecer que o C. Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando-se que não usurpa competência privativa do Chefe do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 048/2025 - PL nº 14.635 – fls. 8)

Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, “a”, “c” e “e”, da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).

Presente a premissa acima, pode-se perceber do autógrafo que *há ingerência na administração pública*, em particular por trazer nova “atribuição à Prefeitura do Município de Jundiaí”, valendo transcrever as significativas e concretas ações que deverão ser efetivamente implementadas, e com riqueza de detalhes, nada obstante conste apenas que são medidas “autorizadas”:

Art. 1º. A Lei nº. 9.204, de 30 de maio de 2019, que instituiu a Semana da Mobilização e Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista-TEA (primeira semana de abril), passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – na parte preliminar, a ementa será:

Institui a “Semana do Mundo NEURODIVERSO” de mobilização e conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista-TEA (primeira semana do mês de abril).”

II – na parte normativa:

“Art. 1º. É instituída a Semana do Mundo NEURODIVERSO, de mobilização e conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril, no âmbito de eventos alusivos ao Dia Municipal de Conscientização do Autismo (2 de abril), instituído pela Lei nº. 8.003, de 17 de abril de 2013.

(...)

“Art. 1º- A. Durante a Semana, o Parque da Cidade, incluindo o espaço denominado “Mundo das Crianças”, será reservado exclusivamente para o uso de famílias, instituições e organizações que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 048/2025 - PL nº 14.635 – fls. 9)

Art. 1º- B. A organização da Semana ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em parceria com entidades especializadas no atendimento a pessoas com TEA, podendo contar com apoio de empresas e da sociedade civil.

Art. 1º- C. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(g.n.)

Não se ignora uma maior admissão da iniciativa legislativa parlamentar, ainda que engendre gastos (conforme solução do tema nº 917 da lista de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, acima citado), *todavia* quer parecer que, no projeto, *há tratamento das atribuições de órgãos públicos*, o que é vedado pela Constituição e consta do mesmo tema nº 917, referido, como ato inconstitucional.

Convém referir a precedente recentíssimo e específico de Jundiaí, por meio do qual foi reputada inconstitucional a obrigação de a Administração Municipal emitir carteira de identificação a pessoas com fibromialgia:

Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, que "Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia"

(...)

- Há, por outro lado, manifesta violação do princípio da separação dos poderes, porque a lei impõe obrigação específica à Administração Municipal, a de emitir **carteira de identificação a pessoas com fibromialgia**, e, com isso, disciplina,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 048/2025 - PL nº 14.635 – fls. 10)

concretamente, o modo como ela deve agir no enfrentamento do tema, o que não se admite - Ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado.

- Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 1º da Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023.

- Supressão, na parte final do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, alterado pelo artigo 1º da lei impugnada, da expressão "a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde".

- Precedentes do C. Órgão Especial.

- Pedido procedente em parte.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2016176-83.2024.8.26.0000, relª Desª Silvia Rocha, j. 24 abr. 2024.

(g.n.)

Ou seja, o Legislador Municipal ultrapassou os limites da competência da Câmara Municipal e, *efetivamente*, passou a impor obrigações ao Executivo, assumindo a típica função de atividade administrativa.

Deveras, em casos como o presente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que são de reprodução obrigatória da Carta Federal:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 048/2025 - PL nº 14.635 – fls. 11)

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 048/2025 - PL nº 14.635 – fls. 12)

* * *

Nesse diapasão e diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, **no que tange aos artigos 1º-A e 1º-B**, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO PARCIAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA